

MENSAGEM n° 04/2022

PACAJUS (CE), 08 DE AGOSTO DE 2022.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **ALAEIDIO GOMES AGOSTINHO AMORIM**

Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

APROVADO
NA SESSÃO DO
DIA 11/08/2022

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar o presente Projeto de Lei, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 911/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS GUARDAS PATRIMONIAIS MUNICIPAIS.**

Assim, em razão do exposto, remeto o presente Projeto de Lei ao apurado exame de V. Exa. e dos ilustres Vereadores com assento nessa augusta Casa, **solicitando sua apreciação em sessão ordinária e em regime de urgência, urgentíssima e esperando sua aprovação.**

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto.

Renovamos a V. Exa. e aos demais insignes representantes da população do município de Pacajus, protestos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,


Davanilson José Pinheiro Leite

Vereador


Isaac Eulálio de Castro Pontes

Vereador


Cristina Joana de A Rocha

Vereadora


Antonio Ricardo de Lima

Vereador


Francisco Arino dos Santos Filho

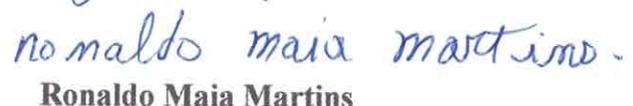
Vereador


Rodrigo Menezes Araripe

Vereador


Reginaldo Benício de Castro

Vereador


Ronaldo Maia Martins

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 49/2022

Altera a Lei Municipal nº 911/2021 e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Pacajus decreta e o Prefeito Municipal de Pacajus sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 4º da Lei 911/2021, de 17/11/2021, o qual dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos Guardas Patrimoniais municipais e passará a ter a seguinte redação: “O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais), será prestado a todos os guardas municipais patrimonial independentemente do local de residência, tanto aos que residem em Pacajus, como os que residem em outro município”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, 08 DE AGOSTO DE 2022.


Davanilson José Pinheiro Leite

Vereador


Isaac Eulálio de Castro Pontes

Vereador


Cristina Joana de A Rocha

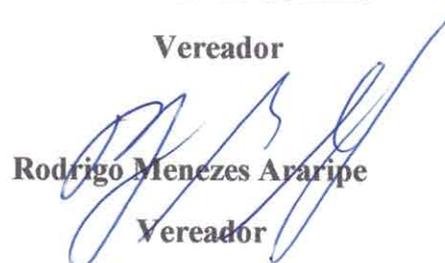
Vereadora


Antonio Ricardo de Lima

Vereador


Francisco Arino dos Santos Filho

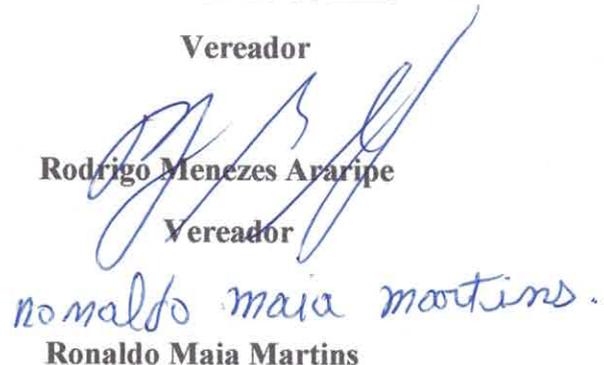
Vereador


Rodrigo Menezes Araripe

Vereador


Reginaldo Benício de Castro

Vereador


Ronaldo Maia Martins

Vereador



1ª Promotoria de Justiça de Pacajus

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2022/1ª PmJPCJ

Notícia de Fato Nº 01.2022.00006918-3

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Pacajus, através do Membro ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial ao disposto no artigo 26, I, “c”; artigo 27, parágrafo único, inciso IV; artigo 32, III, ambos da Lei nº 8625/93, bem como no artigo 37, *caput*, incisos II e IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

- 1.- **CONSIDERANDO** que o **Ministério Público é instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- 2.- **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, no exercício de suas funções, pode instaurar inquéritos civis e outras medidas pertinentes, podendo, para instruí-los, promover inspeções e diligências investigativas, conforme expõe o artigo 26, *caput*, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8625/93;
- 3.- **CONSIDERANDO** que **cabe ao Ministério Público, no exercício das suas atribuições**, promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas ao Poderes Estadual e Municipal, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata**, assim como resposta por escrito, conforme expõe o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8625/93;
- 4.- **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, elencou os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como fundamentais e indispensáveis para toda e qualquer atuação estatal;
- 5.- **CONSIDERANDO** que um dos corolários de aplicação dos mencionados postulados constitucionais é a correta atenção aos dispositivos constitucionais, notadamente ao art. 37, *caput*, e seu inciso II, da CF/88;
- 6.- **CONSIDERANDO** que foi recebida nesta Promotoria a Notícia de Fato nº 01.2022.00006918-3, consistente no comparecimento do servidor público municipal **MARCOS PEREIRA DA SILVA**, Presidente da Associação dos Guardas Patrimoniais deste Município, o qual prestou declarações, conforme Termo que passa a fazer parte da presente, tendo afirmado que muito embora promulgada a Lei Municipal nº 911/2021, de 17/11/2021, a qual concedeu o direito a categoria dos Guardas Patrimoniais a percepção de Auxílio Alimentação, foi baixado o Decreto nº 12/2022, o qual restringiu a aplicação do que dispõe a referida Lei;
- 7.- **CONSIDERANDO** que os fatos narrados no referido Termo de declarações foram confirmados pelo Chefe do Executivo local, situação a representar gravíssima ofensa ao Texto Constitucional, visto que o Decreto indubitavelmente restringiu o alcance da Lei, sendo esta norma (Lei) de maior hierarquia, além do que o teor do Decreto fere o princípio da isonomia;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

1ª Promotoria de Justiça de Pacajus

8.- **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal em comento não trouxe quaisquer restrições para o recebimento do benefício (Auxílio Alimentação), evidenciando que a disposição do Decreto ultrapassou os limites do Poder Executivo em regulamentar a Lei, situação a configurar invasão das prerrogativas do Poder Legislativo;

9.- **CONSIDERANDO**, ainda, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou jurisprudência que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 do excelso Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

10.- **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, RECOMENDA A VOSSA EXCELENCIA, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO QUE PROCEDA A REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 12/2022 (DE 17/02/2022), DANDO FIEL CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N.º 911/2021 (DE 17/11/2021), SOB PENA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PERTINENTES À ESPÉCIE, conforme acima exposto.**

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seu destinatário quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Fica notificado o Senhor Prefeito BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, para que encaminhe à esta Promotoria, no prazo de 05(cinco) dias, documentos que comprovem o cumprimento da presente Recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. O MINISTÉRIO PÚBLICO atuará na rápida garantia de cumprimento desta recomendação e responsabilização dos infratores, com a promoção de medidas judiciais, em todas as esferas de responsabilidade cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos de fiscalização.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pacajus, 28 de abril de 2022.

SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO
Promotor de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 911/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS GUARDAS PATRIMONIAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Pacajus (CE)** faz saber que a Câmara Municipal de Pacajus aprovou e o Senhor Prefeito de Pacajus, sanciona e Promulga seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos Guardas Patrimoniais deste Município.

Parágrafo único. O Vale-Alimentação de que trata o caput é de caráter indenizatório.

Art. 2º- O Vale-Alimentação poderá ser fornecido através de empresa especializada em refeição-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º- Fica fixado em 22 (vinte e dois) o número de dias trabalhados mensalmente para efeito desta Lei.

Art. 4º- O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R\$ ²⁰⁸200,00 (duzentos reais).

§ 1º O valor fixado neste artigo será atualizado na mesma data na revisão anual dos servidores.

§ 2º O Vale-Alimentação será pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, funções ou empregos.

Art. 5º- O benefício de que trata esta Lei não integrará remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º- Do valor total do Vale Alimentação serão deduzidos os dias em que o servidor: I
- Faltar ao serviço injustificadamente;

II - Estiver em gozo de férias remuneradas;

III- Estiver em licença, seja a que título for inclusive para consultas ou tratamento de saúde.

Parágrafo único. Ao servidor em gozo de licença para tratamento de saúde ou auxílio previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, será assegurada a percepção do valor mensal do Vale-Alimentação durante o período de afastamento.

Art. 7º- Considera-se como mês de referência, o período compreendido entre o dia 16 de um mês até o dia 15 do mês seguinte.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS





PACAJUS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 701, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço Municipal desta Prefeitura e da Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, a LEI MUNICIPAL N.º 911, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021, que AUTORIZA A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS GUARDAS PATRIMONIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CUMPRASE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



PACAJUS

**RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br**

DECRETO Nº 12/2022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A
CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS
GUARDAS PATRIMONIAIS MUNICIPAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município a na Lei Nº 911/2021, de 17 de Novembro de 2021.

CONSIDERANDO os Princípios da Administração Pública insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO O Princípio da Legalidade, que determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei, só podendo fazer o que a legislação autoriza;

CONSIDERANDO os Poderes inerentes a Administração Pública, mais especificamente os Poderes Disciplinar e Regulamentar;

CONSIDERANDO o art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, especificamente sobre a Lei Nº 911/2021, de 17 de Novembro de 202 que Concede Vale Alimentação aos Guardas Patrimoniais Municipais de Pacajus;

CONSIDERANDO, por fim, que a Gestão Municipal vem realizando esforços para equacionar e cumprir o que determina a Legislação em vigor, resolve,

DECRETAR:

ARTIGO 1º: A concessão do benefício de vale alimentação aos guardas patrimoniais municipais de Pacajus atenderá somente aos guardas que residem fora do Município.

ARTIGO 2º: O benefício do vale alimentação para os guardas patrimoniais municipais de Pacajus será também aplicado ao guarda patrimonial municipal que trabalha na zona rural e reside na zona urbana, como também, será concedido o referido benefício ao guarda patrimonial municipal trabalha na zona urbana e reside na zona rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 3º: Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Bruno Pereira Figueiredo
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**

CNPJ: 07.384.407/0001-09

010 - SEC. M.DE CIDADANIA E SEG PUBLICA.-SCSP / 006 - AUXILIO ALIMENTACAO

Recibo de Pagamento de Salário
Normal - Dezembro / 2021 Carga Horária: 40

Matricula: 143927-8

Nome: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Vínculo: OUTROS

Pispasep: 12866531193

Admissao: 3 de Junho de 2009

Bco.104 Ag.2002-8 Cc.000005810-0 001

C.P.F: 647.389.223-00

DEP IR: 0

DEP SF: 0

Matricula Anterior: 6348

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 872934100322983746120221

Cód	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
M1	LEI 544/18 AUX. ALIMENTACAO		200,00	
Und de Trabalho: 946 - AUXILIO ALIMENTACAO			Total de vencimentos	Total de descontos
Cargo: 084 - GUARDA PATRIMONIAL CBO: 517415			200,00	0,00
Classe/Nível: -			Valor Líquido	200,00
MC Base: 200,00	MC Percentual: 30,00%=0,00	MC Comprometido: 0,00	MC Valor: 60,00	Situação
Salário Base	Base de Cálculo FGTS	Base Cálculo IRRF	Base Cálculo INSS	ATIVO
0,00	0,00	945,22	0,00	

